



1
1ª Vara de Registros Públicos

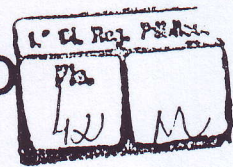
Proc. nº 000.99.871736-3

Vistos, etc...

A Senhora 4ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a pedido de Augusto de Carvalho Alves, suscita a presente dúvida aduzindo, em síntese, que lhe foi apresentada a registro escritura de doação com reserva e instituição de usufruto datada de 29 de junho de 1.999, das notas do 14º Tabelião desta Capital, em que são outorgantes doadores Augusto de Carvalho Alves e Paula do Amaral Rocha e como donatários Felipe Ferreira de Carvalho Alves, casado no regime da separação de bens com Mariana Cerri de Carvalho Alves, Gustavo Felipe do Amaral Rocha Carvalho Alves, Fábio Ferreira de Carvalho Alves e Fernando Ferreira de Carvalho Alves, constando da escritura que a doação é feita na proporção de 50% da nua propriedade ao donatário Gustavo Felipe do Amaral Rocha Carvalho Alves e os restantes 50% aos demais donatários, sendo objeto da doação a nua propriedade do imóvel consistente no apartamento C-107 do Edifício Paço da Matta, matriculado na Serventia sob nº 76.007.

Apresentada, também, escritura de pacto antenupcial de Felipe Ferreira de Carvalho Alves e Mariana Cerri de Carvalho Alves.

Quanto ao pacto antenupcial consta da escritura como primeiro domicílio do casal o apartamento 104 do prédio 873 situado na rua São Benedito –



1ª Vara de Registros Públicos
Proc. nº 000.99.871736-3

11ª Circunscrição Imobiliária, por conseguinte não é da alçada da Serventia o seu registro.

A escritura de doação teve negado o registro em vista de “cláusula de acréscimo entre os nus proprietários, devendo, assim, a quota do que falecer em primeiro lugar acrescer aos donatários sobreviventes e a destes, ao que falecer por ultimo”, entendendo a suscitante tratar-se de um fideicomisso irregular, pois este não admite a sucessão em segundo grau como expressa o artigo 1.739 do Código Civil.

Reconhecendo que o assunto é questionável, transcreve estudo feito por Elvino Silva Filho em Revista de Direito Imobiliário.

O suscitado sustenta a registrabilidade do título argumentando que não se trata de fideicomisso, mas de doação conjuntiva ao 4 (quatro) filhos e, ainda, que nos termos do que decido na Apelação Cível nº 12.428-0/6 do Conselho Superior da Magistratura, relator o então Corregedor Geral da Justiça Dr. Onei Raphael “não há, no negócio jurídico que se quer levar a registro, eiva formal que ao registrador incumbisse apontar na tarefa de verificação da legalidade, recordando-se que não é dado, na qualificação registral, adentrar o exame de eventuais vícios intrínsecos do título, porventura susceptíveis de macular de anulabilidade o ato jurídico”.

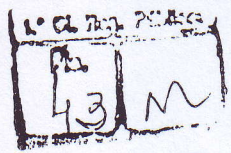
A Digna Promotora de Justiça se manifesta às fls. 36/38, opinando pela procedência da dúvida.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Apresentadas a registro escritura de pacto antenupcial e de doação a Senhora 4ª Oficial de Registro obteve acesso destes ao fôlio, quanto ao primeiro título por mencionar como primeiro domicílio do casal imóvel situado no território de competência do 11º Registro de Imóveis e, em relação ao segundo, por constar “cláusula de acrescer entre os donatários” entendendo tratar-se de fideicomisso irregular.

A discussão a respeito da possibilidade de instituição de fideicomisso por ato “inter vivos” é antiga e sobre ela manifestaram-se renomados



1ª Vara de Registros Públicos
Proc. nº 000.99.871736-3

juristas, predominando o entendimento no sentido da possibilidade de tal instituição.

Entendo que a questão aqui tratada, entretanto, mereça enfoque diverso, ainda que razoável a posição sustentada pela suscitante de tratar-se de fideicomisso.

A cláusula de acrescer é admitida no nosso ordenamento jurídico, v. g. no usufruto. Na doação é expressa no parágrafo único do art. 1.178 do Código Civil que estabelece: "Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente". Assim a cláusula de acrescer é perfeitamente possível no nosso sistema jurídico.

A estipulação não contraria qualquer disposição proibitiva de lei, não existindo razões para que não possam as partes validamente ajustá-la, não sendo defesa em lei, há de ser entendida como válida manifestação.

No caso em exame sendo os donatários irmãos, como consta da escritura, sendo a doação conjuntiva, quiseram os doadores que a parte do donatário falecido acresça a do sobrevivente, manifestação válida e eficaz que deve ter acesso ao fôlio.

Vale mencionar que a matéria já foi objeto de decisão nesta 1ª Vara de Registros Públicos, em processo de dúvida nº 849/83, em que Eminentíssimo Desembargador Dr. Narciso Orlandi Neto, então titular desta Vara, decidiu: " Ora, o direito de acrescer independe, para sua efetivação, das regras que regem o fideicomisso. A menção a este instituto foi demasia que não pode prejudicar o registro do ato que a doadora realmente pretendeu praticar".

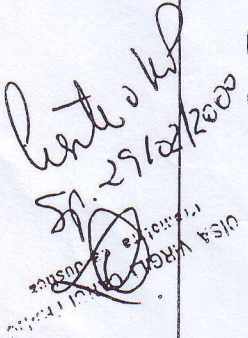
Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente dúvida.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 203 da Lei nº 6.015/73, arquivando-se oportunamente os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I

São Paulo, 22 de Fevereiro de 2000.


Oscar José Bittencourt Couto
Juiz de Direito


29/02/2000
Oscar José Bittencourt Couto